



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DANO MORAL COLETIVO. PRÁTICAS ABUSIVAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS LÁCTEOS.

PRELIMINARMENTE. DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. A responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935 do CC). Nesse contexto, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível. Precedente do STJ. No caso, portanto e considerada justamente a independência das esferas, não há falar em nulidade da decisão proferida na instância cível anteriormente ao desfecho da ação penal.

AÇÃO DE CONSUMO. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC). Outrossim, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo (art. 18 do CDC). Conforme dicção do inciso II, § 6º do dispositivo legal em destaque, são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Ainda, consubstancia-se prática abusiva, vedada pelo Código



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

do Defesa do Consumidor, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (inciso VIII, art. 39). No caso concreto, as práticas abusivas de fabricação, armazenamento e comercialização de produtos lácteos com vício de qualidade por parte dos demandados restaram amplamente demonstradas nos autos, cabendo sua responsabilização nos termos da legislação aplicável que, nessa esfera, resume-se aos danos morais decorrentes.

DANO MORAL COLETIVO. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes do STJ. Na hipótese dos autos, verifica-se que as condutas ilícitas da parte recorrente, efetivadas em não apenas um único episódio, mas como aparente política de atuação, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos. Muito mais que uma simples irregularidade administrativa, a conduta de adulteração dos produtos e de sua comercialização fora dos padrões legalmente estabelecidos, conforme suficientemente comprovada, constitui grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos os consumidores. Igualmente, a colocação à venda de alimentos adulterados viola a boa-fé objetiva no trato



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

dispensado aos consumidores, colocando em grave risco de contaminação pela ingestão de produtos impróprios para a saúde. Assim, deve ser reprimida a conduta da parte demandada, a qual deve ser responsabilizada pelo fornecimento para venda de produto fora dos padrões legalmente estabelecidos, adulterados e em desconformidade com a normativa aplicável, atentando contra a saúde, a integridade física, a confiança e o patrimônio dos consumidores.

VALOR INDENIZATÓRIO. O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo à saúde pública. Outrossim, em se tratando de reparação decorrente da violação de direito transindividual de ordem coletiva, seu caráter punitivo-pedagógico adquire especial relevância, impondo-se considerar a gravidade da conduta perpetrada.

No caso, condizente a indenização fixada, destacando-se as peculiaridades do caso concreto, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e especialmente a potencial lesividade do dano reconhecido.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

COMARCA DE MONTENEGRO

CLOVIS MARCELO ROESLER

APELANTE



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

LATICINIOS ROESLER LTDA	APELANTE
LATICINIOS CAMPESTRE LTDA	APELANTE
ANETE MARIA ROESLER	APELANTE
IRINEU ROESLER	APELANTE
CESAR MOACIR ROESLER	APELANTE
MINISTERIO PUBLICO	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO,

RELATOR.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RELATÓRIO

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por LATICÍNIOS ROESLER LTDA., LATICÍNIOS CAMPESTRE LTDA., CLÓVIS MARCELO ROESLER, IRINEU ROESLER, CESAR MOACIR ROESLER E ANETE MARIA ROESLER em face da sentença proferida nos autos da ação coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LATICÍNIOS ROESLER LTDA, LATICÍNIOS CAMPESTRE LTDA, CLÓVIS MARCELO ROESLER, IRINEU ROESLER, CESAR MOACIR ROESLER e ANETE MARIA ROESLER para, confirmando a tutela de urgência:

a) CONDENAR a parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertido em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da propositura da ação;

b) CONDENAR a parte ré, solidariamente, à obrigação de indenizar os consumidores genericamente considerados, a título de interesses individuais homogêneos, cuja



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

liquidação e execução serão exercidas, preferencialmente, pelos próprios consumidores interessados;

c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da sentença, em quatro jornais de grande circulação no Estado (Zero Hora, Correio do Povo, Diário Gaúcho e Jornal do Comércio), em dez dias intercalados, em tamanho mínimo de 15cmX15cm, a parte dispositiva da sentença, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, a qual deverá ser introduzida com a seguinte informação: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Montenegro e pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro condenou LATICÍNIOS ROESLER LTDA, LATICÍNIOS CAMPESTRE LTDA, CLÓVIS MARCELO ROESLER, IRINEU ROESLER, CESAR MOACIR ROESLER e ANETE MARIA ROESLER, nos seguintes termos: ___", e em caso de inobservância desta obrigação, incidirá multa diária no valor de R\$ 300,00 por dia de descumprimento.

Condeno os requeridos ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais. Deixo de condená-los na verba honorária, face ao disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Em suas razões, destaca a parte apelante, preliminarmente, sua discordância com o julgamento antecipado da lide em detrimento do término da instrução do processo de natureza criminal.

No mérito, alega, inicialmente, que os procedimentos investigatórios desencadeados pelo Ministério Público apresentam vícios insanáveis que comprometem a análise dos resultados (IN 23 do MAPA e Resolução 065/2005 – Regulamento Inspeção Sanitária e Industrial para Leites e Derivados); destaca que a crio cópia não interfere na composição nutricional do leite; menciona que os laudos possuem erros e incongruências que desafiam a credibilidade e isenção do próprio laboratório. Alega que o Manual de Coleta de Análises estabelece que o prazo definido para entrega de produtos refrigerados entre a coleta e a entrega para análises é de 24 horas, prazo não respeitado nas análises. Aponta que não há prova da fraude e da adição de água, como também não há prova que a empresa Laticínios Campestre Ltda. vendia seus produtos fora do Município de São Pedro da Serra. Aduz que os laudos apresentados em relação ao produto nata não podem ser considerados, pois deixam de expor a principal informação da análise, que é o seu percentual de gordura, bem como deixam de apresentar a quantidade do amido adicionado ao produto comercializado, além de omitir o fato de que a adição de sais é legalmente permitida. Destaca a não intenção de fraudar, alterar as características dos produtos ofertados, diminuindo-lhes suas propriedades nutricionais. Assevera que, em relação ao queijo, as amostras não foram colhidas no ambiente da empresa, fato que pode alterar o resultado, na medida em que



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

a manipulação por terceiros pode ter acarretado a contaminação do produto. Tece comentários sobre os laudos juntados, impugnando-os. Menciona que o caso não guarda similitude com outros fatos investigados pelo Ministério Público relativos à fraude no leite. Sublinha a inexistência de prova da intenção de enriquecimento indevido e em detrimento das relações de consumo. Ratifica que jamais houve a adição de água e que os laudos técnicos são incompletos e eivados de irregularidades que dificultam a comprovação. Alega que o leite com alteração nos índices de crioscopia não significa que houve adição de água e que não restou demonstrada a adição de ácido sórbico à nata. Refere a inexistência de fraude contra as relações de consumo, de adulteração de produtos e de adição de substâncias impróprias. Entende que as inconformidades apresentadas foram devidamente justificadas. Pede a improcedência do pedido inicial. Faz relato do histórico das empresas LATICINIOS ROESLER LTDA. e LATICINIOS CAMPESTRE LTDA., denunciando que os apelantes foram vítimas de suas escolhas e lutas ideológicas como produtores de leite.

Ao final, pede a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda e, caso não seja esse o entendimento, requer a redução da indenização a título de danos morais coletivos para que não seja superior a R\$ 10.000,00. Pugna pelo provimento.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões.

Nesta instância, o Ministério Público, em parecer (fls. 1894-1910), opinou pelo desprovimento do recurso interposto.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Foram cumpridos os artigos 931, 934 e 935 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

DA QUESTÃO LITIGIOSA.

Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LATICÍNIOS ROESLER LTDA, LATICÍNIOS CAMPESTRE LTDA, CLÓVIS MARCELO ROESLER, IRINEU ROESLER, CESAR MOACIR ROESLER e ANETE MARIA ROESLER.

Em sua inicial, destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO a apuração, nas investigações realizadas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre e na investigação criminal efetuada pelos agentes da Força-Tarefa do Ministério Público Estadual na chamada Operação Queijo Compen\$ado IV e Operação Leite Compen\$ado XI, as adulterações do queijo e do leite praticadas nos mesmos padrões verificados em outras fases das operações aludidas, estando os réus acrescentando ao alimento lácteo água (não tratada) e substâncias químicas como ácido sórbico, além de estarem transportando, industrializando e comercializando produtos fora dos padrões legais estabelecidos quanto a depressão do ponto de congelamento, contagem de coliformes termotolerantes a 45°C, contagem de coliforme total a 30°C, extrato seco desengordurado, índice crioscópico, NMP de coliforme termotolerantes, contagem de



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

staphylococcus coagulase positiva, ainda contendo a bactéria listeria monocytogenes, bolores e leveduras acrescentando ao produto lácteo (nata) amido de milho.

Aduziu a peça portal que da conduta descrita resultou no aumento da lucratividade das empresas requeridas e dos demais réus, apontados como responsáveis pela fabricação, armazenamento, transporte e exposição à venda de produto impróprio ao consumo humano: Clóvis como sócio de fato e administrador das empresas, César como sócio-proprietário da Laticínio Campestre, administrador da empresa e trabalhava ainda como motorista que realizava a entrega dos produtos lácteos impróprios ao consumo, sua esposa Anete, gerente administrativa de ambos os laticínios, responsável por receber os pedidos dos clientes e emitir as notas fiscais respectivas, e Irineu, sócio-proprietário da empresa Laticínios Roesler, que administrava e gerenciava a atividade fraudulenta do grupo familiar à frente da referida empresa.

Referiu, ainda, que ambas as empresas possuíam apenas o selo SIM (Serviço de Inspeção Municipal), e somente poderia comercializar seus produtos dentro do Município de São Pedro da Serra, restando apurado que comercializavam clandestinamente seus produtos em diversos municípios, principalmente na região metropolitana de Porto Alegre, Salvador do Sul, Taquari, Novo Hamburgo, Vale dos Sinos, Vale do Paranhana e Caxias do Sul.

Informou a manobra da empresa Laticínios Roesler para fugir das notificações e autuações que vinha sofrendo da SEAPI em face das várias irregularidades encontradas em seus produtos lácteos, consistente na solicitação de baixa de seu



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

registro na Inspeção Estadual CISPOA 254, e obtendo registro da empresa perante o SIM, mas com o nome de Laticínios Campestre Ltda – SIM nº 006, tendo o réu Clóvis se negado a receber o auto de suspensão de atividades nº 137/2015.

Destacou pareceres técnicos elaborados sobre as irregularidades encontradas, bem como histórico de infrações das empresas demandadas. Colacionou declarações prestadas ao longo do inquérito civil, citando a denúncia criminal oferecida contra Clóvis, César, Anete (ora requeridos), Zaquiel Ramon Roesler e Elvis Oscar Roesler, além de Márcio Ubirajara Silva da Silva, Antônio Germano Royer, Valdimiro Graff e Guilherme Scussiato. Aduziu a decretação de prisão preventiva contra Clóvis, César e Anete, sendo as empresas interditadas, pretendendo a coibição das práticas ilegais perpetradas, a fim de proteger a saúde e os interesses dos consumidores que devem ser indenizados. Sustentou sua legitimidade passiva e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além de infringência das normas sanitárias constantes do Decreto nº 30.691/52, Lei nº 6.437/77, Decreto Estadual nº 39.688/99 que regulamentou a Lei nº 10.691/96, Lei Estadual nº 6.503/72. Sustentou a responsabilidade objetiva e solidária das indústrias e a repercussão negativa dos fatos na cadeia produtiva do leite e dos produtos lácteos comercializados no Rio Grande do Sul. Salientou que objetiva impor aos demandados a obrigação de indenizar, de fazer e de não fazer por violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Face à Lei nº 7.347/85, defendeu que as indenizações decorrentes da lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos devem reverter ao Fundo Estadual previsto no art. 13 daquele diploma, sendo necessária



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

também a condenação dos requeridos a reparar o dano a fim de persuadi-los a não reincidirem nas mesmas práticas comerciais abusivas. Teceu considerações sobre o dano moral coletivo. Requereu a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória para interdição as atividades das empresas requeridas, sob pena de multa. E por fim, postulou a procedência da ação.

A sentença foi de parcial procedência, nos termos do relatório supra.

Apela a parte demandada impugnando os laudos, alegando a inexistência de prova da conduta afirmada e do dano alegado. Impugna os laudos; destaca a ausência de prova da venda fora do Município; aduz vício no laudo referente à nata; destaca a ausência de prova da intenção de fraudar. Pede o provimento do recurso para efeito de julgar improcedente a pretensão inicial e, alternativamente, a redução da indenização a título de danos morais coletivos para que não seja superior a R\$ 10.000,00.

Nessas circunstâncias, ao presente julgamento incumbe o exame das matérias suscitadas na apelação interposta.

PRELIMINARMENTE. DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.

Dispõe o art. 935 do Código civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery lecionam¹:

- *2. Responsabilidade independente. Pelo princípio da independência das responsabilidades, adotado pelo sistema brasileiro, o mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, aplicáveis cumulativamente.*

Com efeito, "nos termos da jurisprudência deste STJ, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935, do Código Civil"².

No caso, portanto é considerada justamente a independência das esferas, não há falar em nulidade da decisão proferida na instância cível anteriormente ao desfecho da ação penal.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código Civil comentado**. Disponível em: <<http://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 12.05.2020

² STJ. AgInt no AREsp n. 1.469.039/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

AÇÃO DE CONSUMO.

Sabe-se que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC).

Outrossim, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo" (art. 18 do CDC).

Conforme dicção do inciso II, § 6º, art. 18, CDC, são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Ainda, consubstancia-se prática abusiva, vedada pelo Código do Defesa do Consumidor, "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)" (inciso VIII, art. 39).



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No caso concreto, por meio da presente ação, o Ministério Público imputa à parte demandada diversas condutas de adulteração dos produtos produzidos, baseando-se nas investigações realizadas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre e na investigação criminal efetuada pelos agentes da Força-Tarefa do Ministério Público Estadual na chamada Operação Queijo Compen\$ado IV e Operação Leite Compen\$ado XI.

Narra a peça portal, em suma, que os demandados promoviam adulteração do leite e do queijo, acrescentando ao alimento lácteo água não tratada e substâncias químicas, tais como o ácido sórbico, bem como acrescentavam amido de milho à nata, e ainda transportavam, industrializavam e comercializavam produtos fora dos padrões legais estabelecidos.

Destaca o MP que as empresas demandadas possuíam apenas o selo SIM (Serviço de Inspeção Municipal), somente podendo comercializar seus produtos dentro do Município de São Pedro da Serra, mas que restou apurado a comercialização clandestina em diversos municípios, principalmente na região metropolitana de Porto Alegre, Salvador do Sul, Taquari, Novo Hamburgo, Vale dos Sinos, Vale do Paranhana e Caxias do Sul.

Afirma o ente ministerial a existência de prática abusiva de fabricação, armazenamento e comercialização de produtos lácteos com vício de qualidade por parte dos demandados, veiculando pretensão de interdição das atividades das empresas rés,



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

proibição de utilização de outro local, imposição de obrigação de não fazer e de fazer, em caso de retorno às atividades, decretação de indisponibilidade de bens, visando garantir a indenização aos consumidores pelos interesses difusos lesados, e genericamente considerados, a título de direitos individuais homogêneos, e no mérito, a condenação solidária dos réus à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00, além de indenizar os consumidores genericamente considerados, a título de interesses individuais homogêneos e obrigação de fazer com finalidade de recomposição do dano moral coletivo, sob pena de multa diária.

A sentença foi de parcial procedência da pretensão inicial, considerando que, “não obstante os requeridos tenham trazido declarações de pessoa especializada na área, tentando desmerecer os laudos apresentados, em verdade, não se desincumbiram de seu intento, já que não realizaram a contraprova na época oportuna, a fim de demonstrar a adequação de seus produtos aos padrões de qualidade” (fl. 1786). Ao contrário, “quanto à irregularidade nos produtos comercializados pelos réus, em face às amostras colhidas (fls. 198 e seguintes), que foram objeto de análise técnica, está amplamente demonstrada nos autos como já referido supra, não logrando a parte ré demonstrar qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade previstas no artigo 12, §3º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 1787v). Destacou, ainda, o juízo de primeiro grau que “que produtos com Inspeção Municipal – SIM de São Pedro da Serra – estava sendo comercializado em área geográfica diversa (Salvador do Sul)”.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Com efeito, a prova produzida foi suficiente para amparar a procedência da pretensão reparatória veiculada, na medida em que constatada bem mais do que "meras inconformidades", como alega a parte recorrente (apelação, fl. 1850).

As análises técnicas realizadas demonstram de forma cabal a impropriedade dos produtos comercializados pela verificação da adulteração alegada, com a finalidade do aumento da lucratividade da empresa.

Aliás, os Pareceres Técnicos produzidos foram diligentemente examinados pela Juíza de Direito, Dra. Deise Fabiana Lange Vicente, merecendo destaque³, *in verbis*:

Foram providenciadas coleta e encaminhamento para análise dos produtos comercializados pela empresa investigada, cujo relatório constou nas fls. 198-200, onde foram adquiridas amostras (embalagens fechadas) de queijos diversos, leite pasteurizado tipo C

³ A adoção e transcrição da decisão recorrida como razões de decidir, por si só, não indica descaso com a motivação da decisão ou eventual nulidade da decisão ao argumento de ofensa ao art. 93, IX, CF. Trata-se de hipótese de motivação por referência, por remissão ou "per relationem", procedimento este que encontra plena ressonância na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258; HC 84869, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00046 EMENT VOL-02201-03 PP-00393 RTJ VOL-00195-01 PP-00183.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

padronizado e nata, marca Roesler/Campestre, que foram lacradas e armazenadas em ambiente e temperatura apropriados, os quais foram entregues no Laboratório Oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesta diligência constatara-se que produtos com Inspeção Municipal – SIM de São Pedro da Serra – estava sendo comercializado em área geográfica diversa (Salvador do Sul), além disso, embora a Granja Roesler tivesse seu registro junto a SISPOA suspenso desde junho/2015, o produto verificado havia sido fabricado em 02-03-2016 (fl. 200). Foram também juntadas fotografias da vistoria realizada (fls. 203-20).

Houve confecção de parecer técnico (fls. 221-36), baseado em análise do laboratório oficial do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária, MAPA, Laboratório de Produtos de Origem Animal, LANAGRO/RS (fls. 232-6), onde se constatou que o leite pasteurizado tipo C possuía índice crioscópico maior que o padrão, evidenciando a adição de água à matéria prima recebida. Neste aspecto, consignou o Engenheiro Químico “o consumidor, em especial crianças e idosos, que necessitam de tal alimento como complemento alimentar, estaria sendo ludibriado, pois se utilizaria de um produto com baixo teor nutricional, pensando estar se alimentando com um produto nobre e essencial a sua alimentação” (fls. 222-3). Analisada também a nata produzida e comercializada pela empresa “Granja Roesler” a amostra “apresentou resultado positivo para o parâmetro FQ 013 – Amido, sendo que conforme a Instrução Normativa Nº 23, de 30/08/2012, proíbe a adição de tal produto ao ‘creme de leite’ (nata), devendo o resultado da análise físico-química para este parâmetro ser negativo”. Explicou o Expert que a “adição de amido ao produto lácteo ‘nata’ tem por objetivo de



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

aumentar o volume do produto e também de torná-lo espesso, se valendo para tal de diminuir a adição do produto nobre leite. O produto 'nata' que tiver em sua composição este aditivo proibido estará com seu ter nutritivo comprometido, pois estará deixando de adicionar o leite, um produto nobre, por outro com valor nutricional bem abaixo da matéria prima leite" (fl. 223).

Novos laudos aportaram aos autos (fls. 241-2), sobre os quais o Parecer Técnico do Engenheiro Químico novamente esclareceu que fora constatada a existência de ácido sórbico nas amostras examinadas, afirmando que "a adição de ácido sórbico em alimentos visa inibir o aparecimento de bolores e leveduras. Conforme a Instrução Normativa nº 23, de 30/08/2012, a adição de tal conservante ao 'creme de leite' (nata) não é permitida, devendo a conservação ser mediante resfriamento adequado (temperatura entre 0 e 5°C). Portanto, o resultado da análise físico-química para este parâmetro deve ser negativo. O produto 'nata' que apresentar em sua composição o ácido sórbico estará em desacordo com a legislação vigente. Além disso, a presença deste aditivo indica que o fabricante pretende que o produto tenha uma maior durabilidade para ser comercializado, tendo em vista que em alguns estabelecimentos e refrigeração ou é desligada ou não é mantida conforme indicam as condições de conservação e comercialização do produto" (fls. 248-9).

Novas análises aportaram (fls. 254-5), e o parecer técnico emitido por Engenheiro Químico (fls. 256-7) relatou que tanto o queijo coalho para assar, como o queijo prato para assar, apresentaram parâmetros fora dos padrões estipulados pelo Regulamento Técnico Geral para a Fixação dos Requisitos Microbiológicos de Queijo (Portaria MAPA nº 146/1996) e Resolução



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*ANVISA RDC nº 12, de 02-01-2001, concluindo que: "os parâmetros microbiológicos 'M 06 – Contagem de Coliformes Termotolerantes (45°C)' e 'M 07 A – Contagem de coliforme Total a 30°C' são importantes indicadores de contaminação ocasionada por fatores ambientais e sua quantificação reflete a eficiência das práticas de sanitização de equipamentos e utensílios utilizados durante a produção e beneficiamento de alimentos. Contagens elevadas destes microrganismos podem ocasionar problemas relacionados ao alto poder de deterioração, resultando na redução da validade comercial e na rejeição do produto devido a alterações sensoriais. Altas contagens destes microrganismos são críticas para a estabilidade e prazo comercial, e indicam falta de higiene na fabricação. A presença de coliformes termotolerantes é um indicativo da manipulação incorreta e falta da aplicação de procedimentos de Boas Práticas de Fabricação, podendo ser considerado um indicativo de contaminação de origem fecal, evidenciando assim risco para a saúde dos consumidores. **Constatou-se, ainda, as más condições em que os produtos estavam sendo transportados no caminhão apreendido. Inclusive sem embalagem e diretamente na carroceria do mesmo. Diante dos resultados apresentados com os parâmetros microbiológicos bem acima dos padrões estabelecidos pelo Regulamento Técnico Geral para a Fixação dos Requisitos Microbiológicos de Queijo, Portaria MAPA nº 146, de 07/03/1996 e pela Resolução ANVISA RDC Nº 12 de 02/01/1002, conclui-se que as amostras analisadas encontram-se impróprias para consumo humano, evidenciando o risco da veiculação de doença de origem alimentar com prejuízos para a saúde de quem viesse a consumi-lo"** (Grifei).*



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Estas razões apresentadas nos laudos citados supra, deram ensejo à prova da materialidade que ensejou a prisão preventiva dos demandados Clóvis, César e Anete, entre outros (fls. 275-8), na ação criminal deflagrada nesta Comarca, por participação em organização criminosa e adulteração e corrupção de substância alimentícia (art. 272 e seus parágrafos, do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/2013) – fls. 364-99, cuja cautelar destacou a necessidade da medida “porquanto, conforme destacado pelo Ministério Público, caso permaneçam em liberdade, certamente darão sequência a sua senda criminosa que já vem de longo tempo, conforme se extrai das investigações realizadas até o momento. A conduta praticada é grave, por violar a saúde de considerável número de consumidores, os quais são no mínimo lesados por adquirir produto com baixo teor de nutrientes, o que se torna mais grave quando se trata do produto essencial: leite” (fl. 275v).

Os laudos juntados nas fls. 288 e seguintes, por igual, demonstraram tanto a utilização do amido de milho, água não tratada, ácido sórbico, nos produtos fabricados pelas empresas rés, e além da adulteração, também detectaram a presença de agentes microbiológicos como coliformes fecais, bactéria Listeria (fl. 255) e staphylococcus, denotando-se a total despreocupação delas com a vida e a saúde dos seus consumidores. Sobre a “Listeria monocytogenes” consignou o Engenheiro Químico na fl. 1.113 que se trata de “uma bactéria patógena que causa uma infecção chamada de listeriose, que tem alto índice de mortalidade e é facilmente encontrada em alimentos contaminados, entre eles, o leite e seus derivados. Ela é resistente ao congelamento e sobrevive por longos períodos em indústria processadoras de alimentos e em



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

áreas manipuladoras de alimentos, por isso os procedimentos de autocontrole de empresas alimentícias devem, necessariamente, estar de acordo com as normas e diretrizes impostas pelos órgãos fiscalizadores”.

Consoante se verifica na fl. 416 a FEPAM, quando da deflagração da operação, aplicou multa e suspendeu as atividades de beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados por não ter licença de Operação do Órgão Ambiental competente, sendo lacradas a caldeira a lenha do empreendimento e a peneira de recebimento de leite da empresa Laticínios Roesler Ltda.

Outrossim, na fl. 416v o Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento interditou a empresa Laticínios Campestre Ltda para o recebimento de leite cru refrigerado e produção de produtos lácteos, por falhas e deficiência na realização de análises físico-químicas e de fraude no leite recebido, e por produzir produtos fora dos padrões microbiológicos e físico-químicos regulamentares, conforme resultados do LANAGRO/RS, com indicativos de fraude por aguagem no leite, adulteração de produtos, como adição de sorbato e amido em nata, sendo feita a apreensão de produtos consoante termo de apreensão das fls. 417-v.

Nas fls. 466-v constou a infração de trânsito cometida pela empresa Laticínios Campestre Ltda uma vez que transportava carga em excesso de mercadorias tributáveis em relação à nota fiscal, sendo apreendidos os produtos e levados à Vigilância Sanitária em São Leopoldo onde constataram que a empresa estava transportando e comercializando produtos lácteos com SIM 006 (São Pedro da Serra)



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

em cidades diversas da que lhe foi autorizada (fl. 467), sendo lavrado Termo de Interdição Cautelar de produtos.

Destaca-se que, apesar da insurgência da parte demandada diante dos laudos confeccionados, e muito embora determinada a inversão do ônus da prova, não produziu a parte ré/apelante qualquer contraprova capaz de infirmar as conclusões periciais acolhidas.

De qualquer forma, as meras alegações da parte, genéricas e sem substrato técnico, são suficientemente rebatidas pelos próprios documentos impugnados, laudos elaborados por Laboratório oficial credenciado do Ministério da Agricultura, destaca-se.

A prova testemunhal produzida, de modo igual, vai de encontro às alegações defensivas e fortalecem a conclusão pericial.

Com efeito, a testemunha CAREN DORNELLES TUSI confirmou seu depoimento prestado no processo criminal. Afirmou que **acompanhou os procedimentos do Ministério Público na Laticínios Roesler**; que fizeram uma apreensão na época e que no termo consta todos os produtos apreendidos; que **a interdição da indústria foi devido a laudos que constataram produtos que não estavam de acordo para produção de leite pasteurizado e queijos**; que teve contato com toda documentação, laudos; que **coletaram num dia amostras e ficaram sabendo de queijos com coliformes fecais**.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ALEXANDRE TRINDADE LEAL, Fiscal Federal Agropecuário e Médico Veterinário afirmou recordar da operação em São Pedro da Serra. Disse que **no resultado das análises prévias, tiveram conhecimento de problemas biológicos e químicos em queijos e leites; que foi achado ácido sorbitol no local, na sala de ingredientes; que amido de milho foi encontrado na sala de ingredientes;** que se considerarmos o aspecto geral da indústria, era uma condição razoável em higiene e sanitária, mas que **o laudo anterior a operação em que indicava que havia falha nos processos biológicos, onde se visualizava uma falha no processo, um resultado que não atendia a legislação microbiológica.**

ANGELO AUGUSTO SCHENATO, Policial Militar, no testemunho prestado em audiência criminal (fls. 1618-22), disse que **o leite continha água, continha também contaminação microbiana e o queijo era corrompido porque continha também contaminação microbiana através de coliformes fecais, e na nata, que foi a adulteração mais significativa, foi detectada a presença de ácido sórbico;** que a presença do ácido sórbico ficou bem comprovada não só pelos testes, mas também por interceptações telefônicas onde o próprio Clóvis Marcelo Roesler, em conversa com o Royer, que era o queijeiro, numa ligação pergunta para o Royer se a nata estava pronta para que o Silvino Dietrich, que era o 'Vino', colocasse nos potes e nos baldes, e o Royer fala: 'Não, falta colocar o sorbato', que seria o ácido sórbico.

FABIANO PORTO FONTOURA, Engenheiro Químico, destacou em seu testemunho (fls. 1.627-30v), que **detectou, a partir da interpretação dos laudos,**



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

adultrações microbiológicas nos leites e nos queijos em relação aos padrões da legislação; que os queijos, por exemplo, quanto à questão da manipulação deles apresentavam bolores e leveduras, estafilococos, constatado na análise ambulatorial e na análise química; que **foram adicionados produtos que não estavam autorizados para esses queijos, principalmente na nata que era o amido e o ácido sórbico** que é um conservante, ácido sórbico ou os seus sais, por exemplo sorbato, e esses elementos causam intoxicações em que consome esse produto, **além do leite ter indícios de adição de água.**

No que concerne às impugnações pontuais aos laudos periciais, assim como ao argumento de suposta irregularidade na coleta das amostras periciadas, bem destacou o Procurador de Justiça, Dr. André Cipele, no bem lançado parecer, cujo trecho segue transcrito, como razão de decidir, evitando tautologia (fls. 1894-1910):

[...] as análises técnicas realizadas demonstram de forma cabal a impropriedade dos produtos de origem animal e que a adultração de tais produtos tinha a finalidade do aumento da lucratividade da empresa.

Cumpre salientar que os demandados não apresentaram prova técnica capaz de abalar a confiança dos laudos juntados pelo Ministério Público, os quais, assim, merecem credibilidade.

Como bem destacado na sentença, houve a inversão do ônus da prova e, nada obstante, os requeridos deixaram de realizar a contraprova na época oportuna, de modo que não lograram êxito em demonstrar a conformidade de seus produtos aos padrões de qualidade exigidos em lei e normas administrativas aplicáveis.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Outro ponto importante a ser destacado é o de que basta que um dos parâmetros exigidos esteja fora dos padrões exigidos para que se configure a inadequação do produto.

No que se refere ao índice crioscópico, que nada mais é do que a temperatura de congelamento do leite, cabe destacar que, quando há a adição fraudulenta de água, como ocorreu no caso concreto, a crioscopia aumenta em direção ao ponto de congelamento da água, exatamente o que foi constatado nos laudos produzidos.

A alegação de desrespeito ao prazo de encaminhamento das amostras para análise não se sustenta, pois, segundo demonstrado em contrarrazões, a amostra somente será analisada de atender aos requisitos constantes do Manual, sendo que o prazo máximo do início da análise é de 48 horas a partir do horário da coleta das amostras (Documento 143/2019).

Com relação à nata, a afirmação da parte recorrente de que não há vedação à adição de sais no produto tem o propósito de gerar confusão, pois, no caso dos produtos produzidos pelos demandados, o que foi encontrado é o amido, que não é autorizado a ser adicionado à nata, e não o cloreto de sódio (sal). Cabe aqui lembrar que os laudos referentes à nata indicaram resultados fora do padrão para o amido e para o ácido sórbico.

Relativamente ao queijo, cabe observar que não se sustenta a alegação de que os produtos analisados podem ter se contaminado fora do ambiente primário. Cabia aos demandados comprovar a manipulação indevida, mas isto não ocorreu.

Não há, portanto, vícios insanáveis nos laudos produzidos, como alegado pela parte apelante, cabendo destacar que ditos



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

laudos foram elaborados por laboratórios credenciados do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária – MAPA.

Outro fato que merece destaque é que não foram juntadas aos autos análises técnicas realizadas pela empresa alusivas ao período em que estava em funcionamento, as quais poderiam atestar a alegada qualidade de seus produtos. O controle interno da qualidade dos produtos que são introduzidos no mercado consumidor constitui obrigação de toda empresa que atua no ramo alimentício. A ausência de tais provas revela o descaso e a pouca importância que os requeridos conferiam à segurança alimentar de seus consumidores.

Quanto à comercialização dos produtos fora do Município de São Pedro da Serra, de modo igual, restou suficientemente comprovada pela prova produzida.

Com efeito, constam dos autos prova no sentido de que o estabelecimento Laticínios Roesler pediu baixa de seu registro junto ao Órgão de Fiscalização Estadual DIPOA/SEAP (fl. 254), constando no sistema como estabelecimento fechado (fls. 155-7). No entanto, o que se constatou foi que o estabelecimento de Irineu Roesler que possuía registro na Inspeção Estadual – CISPOA 254, e que no dia 15.06.2015 solicitou a baixa de seu registro – após inclusive o proprietário ter recebido o Auto de Suspensão de Atividades n. 137/2015 e se recusado a assinar (fls. 161-2) -, havia migrado para o SIM de São Pedro da Serra, com o nome de Laticínios Campestre Ltda. – SIM nº 006 (fls. 160 e 608) que, curiosamente, recebia a mesma quantidade de leite de, aproximadamente, 6.500 L/dia, em Município de cerca de 3.300 habitantes.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Outrossim, em diligência de coleta e encaminhamento para análise dos produtos comercializados pela empresa investigada (fls. 198-200), constatou-se que produtos com Inspeção Municipal – SIM de São Pedro da Serra – estava sendo comercializado em área geográfica diversa (Salvador do Sul), além disso, embora a Granja Roesler tivesse seu registro junto a SISPOA suspenso desde junho/2015, o produto verificado havia sido fabricado em 02.03.2016 (fls. 198-200).

Ainda, por meio do termo de infração de trânsito (fls. 466-v) foi autuada a empresa Laticínios Campestre Ltda. por transporte de carga em excesso em relação à indicada na nota fiscal, sendo apreendidos os produtos e levados à Vigilância Sanitária em São Leopoldo, onde foi constatada que a empresa estava transportando e comercializando produtos lácteos com SIM 006 (São Pedro da Serra) em cidades diversas da que lhe foi autorizada (fl. 467), sendo lavrado Termo de Interdição Cautelar de produtos.

Sobre o tema, aliás, a testemunha CÁSSIA BELOZZI, Fiscal Estadual da Secretaria da Agricultura, disse que trabalhou como fiscal no estabelecimento de Irineu Roesler; que recorda que havia problemas de questões estruturais, de contaminação do produto; que lembra **que houve ocasiões que estavam proibidos de comercializar um produto e verificaram que estavam comercializando; que tinham inscrição estadual, e depois foi pedida a baixa no sistema estadual (em junho ou julho de 2015), e entraram no sistema municipal, como Laticínios Campestre; que sabe que foram apreendidos produtos deles no litoral com o registro estadual antigo deles (em**



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

2016), como também da inscrição municipal; que encontrava produtos deles em algumas feiras também. [...].

O Policial Militar ANGELO AUGUSTO SCHENATO, de modo igual, no processo criminal (fls. 1.618-22), declarou que a operação Leite Compensado 11 e Queijo Compensado 4 diz respeito aos Laticínios Roesler e Campestre, localizados em São Pedro da Serra; que acompanhou a investigação praticamente desde o início; que iniciou em abril, iniciou essa investigação em razão de que **no mês de fevereiro, durante algumas ações da Secretaria da Agricultura do Estado, foram localizados produtos da marca Roesler e Campestre com o selo de fiscalização estadual sendo comercializados; que, se não falha a memória, no Litoral; que, pouco depois, pelo início de março, os policiais, o Ismael e o Geraldo, que são da Promotoria do Consumidor, efetuaram uma aquisição num mercado de produtos das mesmas marcas, produtos esses leite pasteurizado tipo C e creme de leite ou nata, e também constataram que esses produtos tinham o selo de fiscalização estadual; que a Laticínios Roesler solicitou baixa da fiscalização estadual em 15 de junho de 2015, e no dia seguinte passou a utilizar o selo de fiscalização municipal de São Pedro da Serra, o que só permitia a eles vender os produtos no Município de São Pedro da Serra, e não mais em todo o Estado, como anteriormente permitia o selo estadual [...]; que recordava que a Anete, embora ela trabalhasse no setor administrativo, e ela tinha uma conduta bem particular em relação à fraude tributária, em relação à sonegação de impostos, à venda de mercadorias sem nota fiscal, essas questões que**



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

passavam mais por ela; **que ela referiu num telefonema em que um distribuidor chamado Walkyr falou que havia dado problema de apreensão de produtos em alguns supermercados em Porto Alegre, e ela referiu que tinha conhecimento que eles não poderiam vender para fora do Município**, o que é uma irregularidade meramente administrativa, mas nesse mesmo telefonema **ela referiu que até usou rótulos com o selo CISPOA; que a PRF abordou determinado dia o César com uma camionete Montana sem refrigeração, sem nada, entregando queijo na região de São Leopoldo e de Novo Hamburgo.**

Pois bem. Restou comprovado, portanto, que os demandados, após baixa junto ao órgão de fiscalização estadual e inscrição apenas no órgão municipal – para comercialização de produtos exclusivamente no mesmo município –, continuaram a processar e produzir a mesma quantidade de produtos lácteos e permaneceram a comercializá-los em outros municípios do Estado, cientes de que tais operações não eram permitidas.

De modo igual, restou comprovado que utilizaram o selo de autorização estadual em data posterior ao requerimento de baixa no respectivo órgão de fiscalização, em incontestável tentativa de burlar a fiscalização e iludir os comerciantes e adquirentes.

Conclui-se, portanto, que as práticas abusivas de fabricação, armazenamento e comercialização de produtos lácteos com vício de qualidade por parte dos demandados restaram amplamente demonstradas nos autos, cabendo sua



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

responsabilização nos termos da legislação aplicável que, nessa esfera, resume-se aos danos morais decorrentes.

Por fim, destaca-se – assim como fez o i. representante ministerial (fl. 1907v) -, que “as afirmações referidas nos memoriais e nas razões de apelo quanto à possível perseguição de um dos requeridos não merecem análise, pois foram lançadas apenas após o encerramento da instrução processual, não sendo objeto de defesa e da produção probatória”.

Com efeito, pelo princípio da estabilidade objetiva da demanda as partes não podem alterar o pedido nem as questões e os fatos suscitados na petição inicial e na contestação.

Lembre-se que compete ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, alegar todas as questões preliminares (art. 301 do CPC/73 – atual art. 337 do CPC/2015) ou questões prejudiciais, bem como alegar toda a matéria de defesa (art. 300 do CPC/73 – atual art. 336 do CPC/2015).

O tema em referência não foi submetido ao amplo contraditório, tratando-se, pois, de inovação recursal inadmissível.

DANO MORAL COLETIVO.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A partir da Constituição Federal de 1988, passaram a ser reconhecidos direitos e interesses cuja proteção ultrapassa a esfera meramente individual. São identificados bens de titularidade coletiva, cuja preservação importa, de forma ampla, a toda a coletividade.

Trata-se dos direitos fundamentais de terceira dimensão, os quais “peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos” (MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, sem destaque no original)⁴.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, dispõe seu art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

⁴ Citado em REsp 1799346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Veja-se que a sistemática implementada pelo CDC protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança, sua saúde, sua integridade física e psíquica.

Existe, portanto, um dever legal, imposto ao *fornecedor*, de evitar que a saúde ou segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. É justamente desse *dever legal* que decorre a responsabilidade do fornecedor de "reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos" (art. 12, CDC).

Nesse contexto, o dano moral coletivo deve ser entendido como aquele evento capaz de abalar a confiança dos consumidores, comunitariamente considerados, em razão de prática ilegal ou abusiva causadora de desequilíbrio nas relações de consumo.

Na palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa"⁵.

Assim, "se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo"⁶.

Sobre o tema, precedentes desta Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA NA INTERNET. VENDA SEM ENTREGA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES DOS CONSUMIDORES OU DE DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO. DANO MORAL COLETIVO. ARBITRAMENTO. **Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, "O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à***

⁵ REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014

⁶ REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.” (REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018). Lesão potencial a número indistinto de consumidores, que adquiriam os produtos de perfumaria no site de compras da internet da demandada, que possui nome fantasia semelhante ao de marca renomada, não receberam os produtos adquiridos, nem tiveram suas solicitações atendidas pela demandada, ou a devolução dos valores pagos, de modo a caracterizar o dano moral coletivo. Valor arbitrado a título de indenização do dano moral coletivo reafirmado, por ausência de recurso da Ministério Público. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079819454, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 28-03-2019)

Note-se que os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita. Dispensa-se, portanto, a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, e a análise e comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

Exatamente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMISSORA DE TELEVISÃO. EXIBIÇÃO DE FILME EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE RECOMENDADO PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ADI N. 2.404/DF). DANOS MORAIS COLETIVOS POR ABUSO DE DIREITO. POSSIBILIDADE, EM TESE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]

4. O dano moral coletivo se dá in re ipsa, contudo, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social.[...]

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1840463/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. [...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1342846/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

No caso, como bem destacou o i. representante ministerial “verifica-se que a presente ação civil pública versa sobre condutas abusivas, ilícitas e altamente lesivas aos consumidores em geral, abarcando crianças, incapazes, idosos e pessoas que necessitam de uma alimentação balanceada e saudável, ou seja, condutas que abalam fortemente a confiança do consumidor em área sensível do ser humano, que é o direito à saúde e a uma vida saudável” (parecer – fl. 1909).

De fato, verifica-se que as condutas ilícitas da parte recorrente, efetivadas em não apenas um único episódio, mas como aparente política de atuação, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ora, o consumidor tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Parte-se do pressuposto de que é hígida toda a cadeia de produção dos alimentos, presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo.

No particular, resta evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor.

Muito mais que uma simples irregularidade administrativa, a conduta de adulteração dos produtos e de sua comercialização fora dos padrões legalmente estabelecidos, conforme suficientemente comprovada, constitui grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos os consumidores.

Igualmente, a colocação à venda de alimentos adulterados viola a boa-fé objetiva no trato dispensado aos consumidores, colocando em grave risco de contaminação pela ingestão de produtos impróprios para a saúde.

Aliás, no ponto, calha transcrever trecho do parecer ministerial, ao citar as contrarrazões de recurso apresentadas (fl. 1909):

O potencial lesivo da conduta praticada foi bem dimensionado pelo agente ministerial, em contrarrazões recursais, quando afirma que "... a responsabilidade dos apelantes deve ser compreendida de maneira mais abrangente do que o simples cumprimento de atos



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

administrativos. Há que se asseverar que o produto em comento é consumido por crianças, idosos, imunocomprometidos, deficientes hepáticos/renais, entre outros e, portanto, as empresas devem ter a responsabilidade de fornecer ao consumidor leite em sua essência natural”.

Na hipótese dos autos, portanto, deve ser reprimida a conduta da parte demandada, a qual deve ser responsabilizada pelo fornecimento para venda de produto fora dos padrões estabelecidos, adulterados e em desconformidade com a normativa aplicável, atentando contra a saúde, a integridade física, a confiança e o patrimônio dos consumidores.

De fato, as circunstâncias específicas verificadas na lide autorizam a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo.

VALOR INDENIZATÓRIO.

O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo à saúde pública.

Sobre o tema:



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HORTIGRANJEIRO COM PRESENÇA DE AGROTÓXICOS FORA DOS PADRÕES AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. [...] DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra os consumidores. Manutenção do valor definido na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066204447, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CARREFOUR. PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA. INTERESSE DE AGIR. ASTREINTES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

SEPARAÇÃO DE PODERES. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EFEITOS ERGA OMNES. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA: [...]. DANO MORAL COLETIVO: O supermercado apelante expôs à venda mercadorias impróprias ao consumo, com prazo de validade vencido, mal conservadas e inadequadamente armazenadas, assim como verificadas as péssimas condições de higiene do estabelecimento. Na situação específica dos autos, tem-se como acertada a condenação da empresa apelante, posto que comercializou alimentos e produtos que não oferecem a segurança que deles podiam legitimamente esperar os consumidores. Evidenciada a prática ilícita e o descumprimento dos deveres expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, evidente o dever de indenizar o dano moral causado, restando evidenciado nos autos o dano moral coletivo, na medida em que inúmeros consumidores certamente adquiriram alimentos em condições semelhantes as daqueles que foram inutilizados pela Municipalidade em razão da inadequação ao consumo.

QUANTUM INDENIZATÓRIO: Assentada a culpa da ré, na hipótese de dano moral, a fixação da indenização por danos à coletividade de consumidores deve ser fixada em patamar justo, levando-se em consideração o agir reprovável da demandada. Na hipótese, cabível a minoração do montante fixado pelo julgador a quo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para que o valor da indenização se dê na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), montante este que se reputa razoável e proporcional, pois atende ao grau de culpa



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

do agente ofensor, a capacidade econômica do ofensor e às condições sociais do(s) ofendido(s), além da extensão dos produtos impróprios ao consumo e as condições de higiene de seu estabelecimento. [...] NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APÓS REJEITAREM A PRELIMINAR DE INTERSSE DE AGIR.(Apelação Cível, Nº 70067186007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-02-2016)

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, a parte-ré produziu e colocou no mercado produtos lácteos adulterados e infectados por microrganismos prejudiciais à saúde dos consumidores (fls. 198 e seguintes), impróprio ao consumo, portanto.

O potencial lesivo da conduta é inquestionável.

Nesse sentido, trecho da sentença hostilizada que bem destacou (fl. 1788):



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

[...] a conduta fraudulenta praticada em relação aos produtos lácteos, por se tratar o leite de alimento básico da população, em especial das crianças, causa profunda revolta e inquietude na sociedade consumista, não só por adulterar seu valor nutricional, como também provocar danos à saúde de quem consumiu os produtos. A conduta da parte ré deve ser censurada tendo em vista a exposição do consumidor a estes riscos com o propósito de auferir lucro.

Com efeito, no tocante ao valor da indenização pelo dano moral, tenho que, em se tratando de reparação decorrente da violação de direito transindividual de ordem coletiva, seu caráter punitivo-pedagógico adquire especial relevância, impondo-se considerar a gravidade da conduta perpetrada.

Nesse contexto, considerando todos os aspectos da situação exposta, reconhece-se a máxima gravidade da conduta ilícita praticada o que ganha repercussão justamente no valor da indenização arbitrada judicialmente.

Assim, entendo condizente a indenização fixada em R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), destacando-se as peculiaridades do caso concreto, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e especialmente a potencial lesividade do dano reconhecido.



MAA

Nº 70082296310 (Nº CNJ: 0201540-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

EM FACE DO EXPOSTO, voto em negar provimento à apelação.

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70082296310,
Comarca de Montenegro: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEISE FABIANA LANGE VICENTE